



Número: **0802268-04.2024.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)**

Última distribuição : **09/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08021213520238100057**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (REQUERENTE)
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (REQUERENTE)	ALINE DANTAS AMARAL (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A (REQUERIDO)	BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A (REQUERIDO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33515 330	26/02/2024 21:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO Nº 0802268-04.2024.8.10.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Advogados: Drs. Aline Dantas Amaral OABMA 10053 e outros

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto - Oab Sp154694-A

Relator: Des. JORGE RACHID MUBARACK MALUF

### DECISÃO

Trata-se de petição de requerimento de efeito suspensivo interposto pelo Município de Santa Luzia contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia, Dr. Bruno Barbosa Pinheiro, que acolheu o pedido do banco autor na ação reipersecutória "... julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para, confirmando a tutela de evidência deferida ao ID 99998296, condenar o réu à restituição do depósito, referentes aos valores que se encontram indevidamente em seu poder, nos termos do Convênio firmado, no importe de R\$ 2.042.510,81 (dois milhões quarenta e dois mil quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos) referente aos meses de junho e julho de 2023 e R\$ 2.965.222,57 (dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), totalizando o montante de **R\$ 5.007.733,38 (cinco milhões sete mil setecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)**. Haja vista o descumprimento da tutela de evidência, **PROMOVO** o bloqueio via Sisbajud do montante devido, e **DETERMINO** a intimação do Município, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 854, §3º do CPC. Diante do descumprimento da decisão de ID 99998296, apesar de pessoalmente intimada (Certidão ao ID 104322216), aplico ainda à Senhora Prefeita, Francilene Paixão de Queiroz, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 2% sobre o valor da verba retida e não repassada ao autor, nos termos do art. 77, §2º do CPC, e **DETERMINO**: a) sua intimação pessoal, para pagamento do valor correspondente - R\$ 100.154,66 (cem mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, e **após o trânsito em julgado desta decisão**, inscreva-se o débito em dívida ativa do Estado do Maranhão, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao FERJ/TJMA, nos termos dos arts. 77, §3º e 97 do CPC; b) **EXPEDIÇÃO** de ofício ao Ministério Público, para ciência e providências que entender necessárias."

O requerente se insurgiu pugnando a atribuição de efeito suspensivo ao apelo alegando que já efetuou o repasse dos valores dos meses de abril e maio no valor de R\$ 2.236.868,61 e fez mais um repasse em 31 de janeiro no valor de R\$ 1.130.043,01.



Aduziu que o bloqueio efetuado não possui justa causa, pois se trata de uma medida excepcional. Destacou que a sentença foi proferida sem oportunizar a ampla defesa, pois impediu a produção de provas além de ter sido determinado o bloqueio indistinto de todas as contas do ente municipal o que causará patente prejuízo a toda a população, pois estará tolhido de efetuar despesas básicas para execução de serviços públicos. Assim, requereu a suspensão dos efeitos da sentença.

Era o que cabia relatar.

De acordo com o art. 1012, *caput*, do CPC<sup>1</sup>, a apelação cível terá originalmente efeito suspensivo, havendo, contudo, as hipóteses excepcionais previstas no §1º do mencionado dispositivo, nas quais o recurso terá apenas efeito devolutivo.

Dessa forma, ainda que configuradas as excepcionalidades previstas, o Código de Processo Civil admite que o recorrente requeira o sobrestamento da decisão, desde que a parte demonstre a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §4º<sup>2</sup>).

Exige-se, assim, dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso e à necessidade de urgência da prestação recursal.

A questão central do pedido reside na possibilidade de suspensão do bloqueio realizado nas contas públicas.

No caso dos autos, entendo que estão satisfeitos os requisitos necessários para atribuir-se o efeito suspensivo pretendido pelo requerente.

A primeira delas reside na ocorrência de cerceamento ao direito de defesa em razão do julgamento antecipado.

O processo é um procedimento estruturado em contraditório.

Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial (não obstante a literalidade do texto constitucional).



A Constituição Federal prevê o contraditório no inciso LV do art. 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

**Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. (in *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 17.ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 78)**

Com efeito, para o exame do pedido de efeito suspensivo, entendo que a argumentação expendida pelo requerente quanto à questão de fundo é suficiente para autorizar o sobrestamento dos efeitos da sentença, pois sustenta que o julgamento antecipado obstou seu direito a produção probatória, matéria esta que será devidamente decidida a seu tempo no julgamento do apelo.

Além disso, verifico que o outro fundamento foi que a ordem de sequestro/bloqueio de recursos do município requerente ofende a regra da impenhorabilidade dos bens públicos, eis que o bloqueio de verbas públicas é medida excepcional.



No caso dos autos, observo que o bloqueio das contas públicas do município, para fins de garantir o cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, relativa a contrato celebrado com o banco requerido não se reveste da excepcionalidade a autorizar medida de tamanha gravidade. Assim, o sequestro de dinheiro público para viabilizar a execução representa violação à ordem estabelecida constitucionalmente.

Deve ser registrado, inclusive, que apenas em casos excepcionais, envolvendo o direito à saúde, é que a jurisprudência tem admitido o bloqueio de dotação pública, consoante se extrai dos seguintes julgados do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MEDIANTE RECEBIMENTO DOS AUTOS. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 41, IV, DA LEI 8.625/93. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO OU EVIDENTE AMEAÇA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Conforme previsto no art. 41, IV, da Lei 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público, no exercício de sua função, "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista".

II. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013).

**III. É possível o bloqueio de verba e a imposição de multa, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, norma que o STJ tem aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança.** Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no RMS 42.249/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2013.

(...)

**V. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. Porém, o STJ entende que o bloqueio de verbas públicas é medida excepcional, só sendo legítimo 'para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante' (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011).** No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás esteja descumprindo a decisão judicial em comento. Nesse sentido, destaco que, 'conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que



a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes' (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012)" (STJ, AgRg no RMS 43.068/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014). VI. Recurso Ordinário improvido.(RMS 43.654/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Assim, em se tratando da fazenda pública, qualquer obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio, que não prevê a possibilidade de execução direta por expropriação mediante bloqueio/sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante para determinar o imediato sobrestamento da eficácia da sentença até final julgamento do recurso de apelação.

Comunique-se ao Magistrado de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1Art. 1.012. *A apelação terá efeito suspensivo.*

§ 1o *Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*



*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

2Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

